



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051367-86.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRANSMOR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.218

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1051367-86.2020.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: TRANSMOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
LTDA

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETRIA DA FAZENDA
E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE
SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TUST e
TUSD – Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça -
Decisão de mérito fundamentada na sistemática da
repercussão geral autoriza o julgamento imediato de
processos, independentemente do trânsito em julgado do
paradigma – Questões devidamente enfrentadas e
apreciadas pela Turma Julgadora – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v.
acórdão de fls. 206/216, que, por votação unânime, negou provimento
ao recurso de apelação da impetrante, mantendo a denegação da
segurança.

Sustenta o Embargante (fls. 01/05), em síntese, que não
houve trânsito em julgado do Tema 986/STJ. O feito deve permanecer
sobrestado até decisão definitiva dos REsp nº 1.692.023/MT, REsp nº
1.699.851/TO, EREsp 1.163.020/RS, REsp 1.734.902/SP e do REsp
1.734.946/SP.

É o relatório.

Em que pesem as razões suscitadas, os embargos não merecem acolhida.

Com efeito, não contém o v. acórdão qualquer vício a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a “existência de decisão de mérito fundamentada na sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de processos sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma” (RE 989.413 AgR-ED-ED/RS, Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 07.11.2017). A propósito, outros precedentes: (1) AgR 612.375/DF, Min. Dias Toffoli, DJe 04.09.2017; (2) ARE 930.647/PR, Min. Roberto Barroso, DJe 11.04.2016.

O Superior Tribunal de Justiça partilha do mesmo entendimento: “A orientação do STJ é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral. Precedentes” (AgInt no AREsp n.º 1.346.875/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019).

Por conseguinte, prevalece o v. aresto tal como lançado.

Diante do exposto, como não existem, na espécie, omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator